



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 7850/2016

PROCEDIMENTO MPF Nº 5003140-05.2015.4.04.7106

ORIGEM: PRM – SANTANA DO LIVRAMENTO/RS

PROCURADOR OFICIANTE: CICERO AUGUSTO PUJOL CORREA

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

**INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE ARMA DE PRESSÃO. ARQUIVAMENTO BASEADO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ANTE O ÍNFIMO VALOR DO TRIBUTO ELIDIDO E AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Inquérito Policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais em razão da apreensão de uma arma de pressão (espingarda) introduzida clandestinamente em território nacional pelo investigado.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito aplicando o princípio da insignificância, tendo em vista o ínfimo valor da mercadoria (R\$ 308,04) e ausência de potencialidade lesiva.
3. Discordância do Magistrado, visto que a arma em questão tem sua importação relativamente proibida, devendo sua internalização no território nacional obedecer a normas específicas da legislação.
4. O artigo 17 do Decreto-Lei nº 3.665/2000 dispõe que o uso desse tipo de arma é permitido.
5. No entanto, dizer que é de uso permitido não significa que a mercadoria seja de livre importação.
6. As armas de ar comprimido são produtos controlados, cuja importação encontra-se disciplinada nos arts. 183 e 204 do Decreto-Lei nº. 3.665/2000. Tais dispositivos preveem a necessidade de autorização prévia do Exército para validar a introdução dessas mercadorias no País.
7. Assim, a inexistência dessa autorização, legalmente prevista, caracteriza o crime de contrabando.
8. Sendo inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, o arquivamento do feito é inadequado. Precedentes: AgResp 201401498871, Rogerio Schiritti Cruz, STJ - Sexta Turma, DJE 28/08/2016 e AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJE 24/08/2016.
9. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais em razão da apreensão de uma arma de pressão (espingarda) introduzida clandestinamente em território nacional por CRISTIANO MACHADO SERAFIM.

MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito aplicando o princípio da insignificância, tendo em vista o ínfimo valor da mercadoria (R\$ 308,04) e ausência de potencialidade lesiva (fls. 47/48).

O Juiz Federal da 2<sup>a</sup> Vara de Santana do Livramento/RS discordou do arquivamento, visto que a arma em questão tem sua importação relativamente proibida, devendo sua internalização no território nacional obedecer a normas específicas da legislação (fls. 52/54).

Os autos vieram a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Não procede o arquivamento.

O art. 17 do Decreto-Lei nº. 3.665/2000 diz ser permitido o uso de armas de pressão. Todavia, dizer que é de uso permitido não significa que a mercadoria seja de livre importação.

Sabe-se que as armas de ar comprimido são produtos controlados<sup>1</sup>, cuja importação encontra-se disciplinada nos arts. 183<sup>2</sup> e 204<sup>3</sup> do Decreto-Lei nº 3.665/2000.

Tais dispositivos preveem a necessidade de autorização prévia do Exército Brasileiro para validar a introdução dessas mercadorias no País.

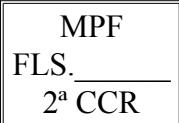
Diante da previsão legal de autorização prévia do Exército, conclui-se que a introdução de armas de pressão no País ficou sujeita a proibição relativa, de modo que, quando executada de forma clandestina, sem observância do mencionado regulamento, o agente pratica o delito de contrabando.

---

<sup>1</sup>Art. 14 e Anexo I do Decreto-Lei 3.665/2000.

<sup>2</sup>Art. 183. As importações de produtos controlados estão sujeitas à licença prévia do Exército, após julgar sua conveniência.

<sup>3</sup>Art. 204. A importação de produtos controlados, por particulares, está sujeita à licença prévia, quer venha como bagagem acompanhada ou não, e deverá obedecer aos limites estabelecidos na legislação em vigor.



Verifica-se no presente caso que houve a importação clandestina de arma de pressão, sem o preenchimento dos requisitos legais exigidos para que a importação se dê de forma regular, caracterizando, portanto, o crime de contrabando, que não admite a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE ARMA DE PRESSÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de armas de pressão, independentemente do calibre, constitui o crime de contrabando, ao qual, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é insusceptível de aplicação o princípio da insignificância. 2. O entendimento manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos julgados mencionados pela defesa nas razões deste agravo regimental, está em dissonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior, motivo pelo qual não deve ser aplicado à hipótese. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201401498871, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE ARMA DE PRESSÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal tem-se posicionado no sentido de que, a importação não autorizada de arma de pressão, ainda que de calibre inferior a 6 (seis) mm, configura crime de contrabando, cuja prática impede a aplicação do princípio da insignificância. 2. No crime de contrabando, é imperioso afastar o princípio da insignificância, na medida em que o bem jurídico tutelado não tem caráter exclusivamente patrimonial, pois envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde pública. 3. Também é firme o entendimento de que, para a caracterização do delito de contrabando, basta a importação de arma de pressão sem a regular documentação, sendo desnecessária a perícia. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016)

Ante o exposto, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para as providências pertinentes, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao juízo de origem.

Brasília-DF, 9 de novembro de 2016.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR/MPF